



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

AV. PROF. CARVALHO PINTO N.º 207 - CAIEIRAS / S.P.

Ofício nº **205/2001**

Em 05 de Fevereiro de 2001.

SENHOR PRESIDENTE:

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, os Projetos de Lei abaixo discriminados, acompanhados das seguintes Mensagens:

Nº 2 7 2 0 – Dispõe sobre: DÁ NOVA REDAÇÃO AO "CAPUT" E PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.249, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nº 2 7 2 1 - Dispõe sobre: DÁ NOVA REDAÇÃO AO "CAPUT" E ACRESCE PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 1º E SUPRIME O ARTIGO 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.580, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nº 2 7 2 2 – Dispõe sobre: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 145 DA LEI MUNICIPAL Nº 1527, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1983 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, os protestos de nosso real apreço e distinta consideração.

PROF. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

EXMO. SR.
DR. CLEBER FURLAN
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CAIEIRAS-SP
ma/vam

*Recebido
05/12/2001
J.L.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Avenida Professor Carvalho Pinto, nº 207

Fone: (011) 431-2088 Fax: (011) 431-2205

Caieiras - Estado de São Paulo

CEP : 07700-000

MENSAGEM Nº 2 7 2 0 (05 DE FEVEREIRO DE 2001)

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:**

Trago a esse Augusta Casa de Leis, projeto de Lei que dispõe sobre – **DÁ NOVA REDAÇÃO AO “CAPUT” E PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.249, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Com é do inteiro conhecimento de Vossas Excelências, a Lei Municipal nº 2249/93, outorga aos pequenos comerciantes o chamado “alvará provisório”, ante as dificuldades por eles encontradas para cumprir a gama de exigências do Poder Público para o efetivo cadastramento de seus comércios.

Ocorre que tenho notado com muita frequência que a expedição de um cadastramento provisório propicia a esse pequeno comerciante condições financeiras para regularizarem seus estabelecimentos e, por fim, satisfazer às exigências para isso.

Notem que a presente propositura excetua documentos outros, que são exigidos por outras esferas de governo, como ainda, das exigências sanitárias correspondentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Avenida Professor Carvalho Pinto, nº 207

Fone: (011) 431-2088 Fax: (011) 431-2205

Caieiras - Estado de São Paulo

CEP : 07700-000

MENSAGEM Nº 2 7 2 0 (05 DE FEVEREIRO DE 2001)

Mesmo assim, na redação original, o parágrafo primeiro continua intacto, pois lá esta previsto que não será objeto de cadastramento provisório o estabelecimento cuja atividade contrarie a ordem, à saúde, a segurança e os bons costumes.

Assim expondo, e com fulcro no Artigo 51 e parágrafos, da Lei Orgânica do nosso Município, requiero que a matéria de que trata o presente seja apreciada em regime de urgência.

PROF. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
=PREFEITO DO MUNICÍPIO=



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Avenida Professor Carvalho Pinto, nº 207

Fone: (011) 431-2088 Fax: (011) 431-2205

Caieiras - Estado de São Paulo

CEP : 07700-000

PROJETO DE LEI Nº 3365/2001
(05 DE FEVEREIRO DE 2001)

DISPÕE SOBRE: **Dá nova redação ao “caput” e § 2º, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 2249, de 09 de fevereiro de 1993 dá outras providências.**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras, aprovou, e eu, **PROF. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o “caput” e o § 2º, do Artigo 1º da Lei Municipal nº 2249, de 09 de fevereiro de 1993:

“ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a cadastrar, à título provisório, os estabelecimentos comerciais que não estejam com a documentação regularizada junto ao Fisco Municipal, bem como fixar o prazo máximo de 1(um) ano, para que os mesmos efetuem a devida regularização.”

§ 1º -

§ 2º - O cadastramento provisório não isenta o estabelecimento comercial do pagamento das taxas e tributos municipais, que ocorrerá a partir do efetivo cadastramento, bem como do cumprimento das normas sanitárias correspondentes e demais obrigações pertencentes a outra esfera de Governo.”

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
...Prefeitura Municipal de Caieiras, em 05 de Fevereiro de 2001.

PROF. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
= PREFEITO DO MUNICÍPIO =

AS COMISSÕES DE:
Justiça e Segurança
S.S. em 06/02/2001

PRESIDENTE

UNICA APROVADA
S.S. em 02/02/2001
PRESIDENTE

[Illegible handwritten signature]

2000-10-10

[illegible]

[Faint, illegible markings]



Câmara Municipal de Caieiras

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.365/2001.

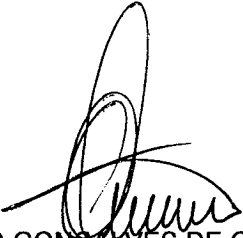
Após leitura em plenário, foi enviado a estas Comissões o Projeto de Lei em tela, de autoria do senhor Prefeito Municipal dispondo sobre DÁ NOVA REDAÇÃO AO "CAPUT" E § 2º, DO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL N.º 2.249, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

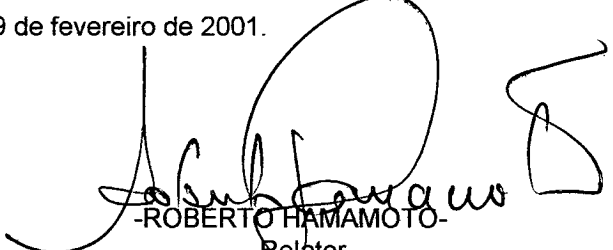
Pretende o senhor Chefe do Executivo com tal propositura, obter autorização legislativa para cadastrar provisoriamente o pequeno comerciante, devido as dificuldades encontradas para cumprir as exigências do Poder Público, até o efetivo cadastramento de seus comércios. Na referida propositura, está sendo fixado um prazo de 12 meses para os mesmos efetuarem a regularização definitiva. Justifica ainda o Poder Executivo que, a expedição de um cadastramento provisório propicia aos pequenos comerciantes condições financeiras para regularizarem seus estabelecimentos.

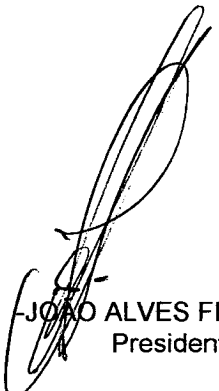
Do ponto de vista legal e constitucional, não encontramos empecilhos que possam obstar a sua apreciação pelos nobres Colegas.

Isto posto, nosso PARECER é FAVORÁVEL à apreciação do Projeto de Lei no. 3.365/2001.

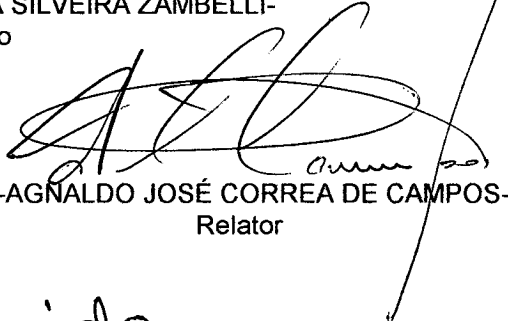
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2001.

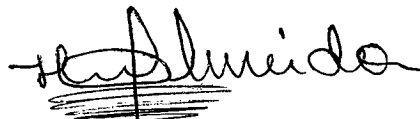

-SELMO GONÇALVES DE OLIVEIRA-
Presidente


-ROBERTO HAMAMOTO-
Relator


-JOÃO ALVES FERREIRA-
Presidente


-ADRIANO CESAR DA SILVEIRA ZAMBELLI-
Membro


-AGNALDO JOSÉ CORREA DE CAMPOS-
Relator


-HERCÍLIO GELSÁRIO DE ALMEIDA-
Membro